



Número: **0800149-82.2019.8.14.0049**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN**

Última distribuição : **28/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 25.500,00**

Processo referência: **0800149-82.2019.8.14.0049**

Assuntos: **Obrigação de Fazer / Não Fazer**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA (APELANTE)	PAULA JANAINA AZEVEDO DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO)
MP PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO (PROCURADOR)

Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
10670348	17/08/2022 12:56	Conhecido o recurso de MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (APELADO), MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ - CNPJ: 05.054.960/0001-58 (AUTORIDADE), MP PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ (APELADO), MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA - CNPJ: 05.171.699/0001-76 (APELANTE) e ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO - CPF: 071.070.132-20 (PROCURADOR) e não-provido	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão
10263928	17/08/2022 12:56	Sem movimento	<a href="#">Relatório</a>	Relatório
10263938	17/08/2022 12:56	Sem movimento	<a href="#">Voto do Magistrado</a>	Voto

10263939	17/08/2022 12:56	Sem movimento	<a href="#">Ementa</a>	Ementa
Expedientes				
Expediente			Prazo	Fechado
Decisão(858101) MP PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Sistema(16/11/2021 12:49) ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO registrou ciência em 21/11/2021 17:42 Prazo 30 dias			04/02/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(858100) MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA Sistema(16/11/2021 12:49) O sistema registrou ciência em 26/11/2021 23:59 Prazo 30 dias			11/02/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Decisão(867736) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(23/11/2021 11:17) ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO registrou ciência em 02/12/2021 13:53 Prazo 30 dias			17/02/2022 23:59 (para manifestação)	SIM
Intimação de Pauta(1186759) MP PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Sistema(27/07/2022 10:07) ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO registrou ciência em 27/07/2022 13:31 Sem Prazo				SIM
Intimação de Pauta(1186758) MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA Sistema(27/07/2022 10:07) O sistema registrou ciência em 08/08/2022 23:59 Sem Prazo				NÃO
Intimação de Pauta(1186760) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(27/07/2022 10:07) ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO registrou ciência em 27/07/2022 13:30 Sem Prazo				SIM
Acórdão(1214162) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ Sistema(17/08/2022 13:00) Prazo 30 dias			29/08/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Acórdão(1214160) MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA Sistema(17/08/2022 13:00) Prazo 30 dias			29/08/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO
Acórdão(1214161) MP PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ Sistema(17/08/2022 13:00) Prazo 30 dias			29/08/2022 23:59 (para manifestação)	NÃO



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0800149-82.2019.8.14.0049**

**APELANTE:** MUNICIPIO DE SANTA ISABEL DO PARA

**APELADO:** MP PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RELATOR(A):** Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

### EMENTA

DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em recente decisão, o STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793), reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

2. A legislação do SUS prevê de forma expressa que cabe ao Município planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e



negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 08 de agosto de 2022.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Município de Santa Izabel contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado em favor de Anderson Mateus Varjão Magalhães, em face do apelante e do Estado do Pará.

Em síntese, consta na inicial que no dia 09 de agosto de 2018, compareceu perante o Parquet o Sr. Marcos Vinicius Varjão Magalhães, irmão do Sr. Anderson Mateus Varjão Magalhães, o qual relatou que seu irmão Anderson é paralítico e necessitava realizar com urgência cirurgia no fêmur.

Diante disso, encaminhou ofício para o Secretário Municipal de Saúde a fim de que adotasse providências em relação ao caso, uma vez que a situação do paciente era delicada. Em resposta ao ofício, a Secretaria informou que o paciente se encontrava cadastrado no SISREG sob o código 248414207 e que a solicitação havia sido recebida pelo setor de cirurgia eletiva/DERE/SESMA/BELÉM em 19.07.2018. Seguidos os trâmites, foi encaminhado para o Hospital Clínica dos Acidentados, aguardando tão somente ser chamado para realização do procedimento.

Relata que, na data de 19 de setembro de 2018, a genitora do paciente, a Sra. Ana Cristina Farias Varjão, compareceu na Promotoria de Justiça para informar que seu filho estava há mais de 4 (quatro) meses aguardando e ainda não havia conseguido leito para realização da cirurgia.



Após nova provocação do Órgão Ministerial, a Secretaria de Saúde Municipal respondeu que o médico regulador, Dr. Mário, alegou o seguinte motivo: “Como regulação Municipal, não temos Hospital habilitado e pactuado com esta central para receber esse tipo de demanda (casos de osteomielite). Segundo, pelo tempo de doença e baseado em laudos de ortopedistas que já haviam avaliado o paciente, incluindo o Dr. Marcus Preti, CRM nº 10.030 do Hospital Galileu, posso concluir que o paciente encontra-se colonizado e não irá se beneficiar plenamente do tratamento cirúrgico de limpeza, a ponto de poder corrigir a fratura/luxação. Terceiro, levando em consideração que o paciente é paraplégico, levando a seguinte questão, que benefício o tratamento cirúrgico para a correção de fratura traria ao mesmo”.

Diante da situação, foi realizada visita in loco ao paciente pela equipe multiprofissional, assistente social e Diretor do Dep. Aval e Controle com a seguinte análise técnica: “Sugerimos que seja realizado no Hospital São José de Castanhal, a consulta com ortopedista (R\$ 200,00) para que possa avaliar o quadro clínico e posterior valor do procedimento de limpeza cirúrgica. Para que assim o município possa dar continuidade no tratamento”. Considerando a resposta do Município, o paciente foi notificado para comparecer ao MP e, na data de 12 de dezembro de 2018, o irmão do paciente informou que Anderson ainda necessitava de intervenção cirúrgica, estando no aguardo de agendamento de ressonância magnética para avaliar o fêmur direito.

Diante da falta de informações atualizadas, o MP convidou o Secretário de Saúde para comparecimento no Órgão Ministerial, na data de 21/01/2019 e ainda no mesmo dia foi entregue um segundo relatório técnico sobre o caso, o qual concluiu que “o paciente Anderson Magalhães esteve em consulta especializada, financiada pelo município de Santa Izabel do Pará, na clínica Articulare e que o procedimento indicado é procedimento cirúrgico de debridamento, remoção do tecido necrótico, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) ”.

Ainda no dia 21.01.2019, novas tentativas foram realizadas para resolver a situação administrativamente, no entanto e muito embora o Município se comprometa a realizar o transporte, o Estado permanece recalcitrante em oferecer a cirurgia, persistindo nas mesmas justificativas, tais como, falta de leito, quadro de osteomielite, ausência de obrigação quanto a matéria, justificando o ajuizamento da ação.

O juízo concedeu a tutela provisória de urgência, consoante pleiteado pela parte autora.

O Município informando não possuir Centro Cirúrgico, mas se disponibilizando a cumprir a decisão no tocante ao transporte, bem como ao pós-operatório.

O MP informou o agravamento do quadro do paciente.

O Estado do Pará apresentou contestação alegando, em síntese, comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde, princípio da reserva do possível; invasão ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública; ausência de probabilidade do direito para concessão da tutela, e desproporcionalidade do valor da astreinte.



O MP apresentou réplica ratificando os termos da petição inicial.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença julgando procedente a ação para condenar o Estado do Pará e o Município de Santa Izabel do Pará a fornecer o tratamento médico-hospitalar necessário à manutenção da saúde do paciente Anderson Mateus Varjão Magalhães, inclusive, viabilizando todos os procedimentos decorrentes desse tratamento, no pós-operatório, como forma de assegurar seu direito fundamental à saúde.

Em suas razões recursais o apelante suscita o direito constitucional à saúde como norma de eficácia limitada, aplicabilidade do princípio da reserva do possível, limitações orçamentárias municipais, tratamento não disponibilizado pelo SUS do Município.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de 2º Grau aderiu aos termos do exposto pelo MP de 1º Grau.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

### **VOTO**

Conheço o recurso de apelação cível e passo à análise de seus fundamentos.

#### **DO MÉRITO.**

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:



“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes**. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”

Outrossim, destaco, ainda, que em recente decisão, o STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793), reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

A tese fixada visa dar celeridade a prestação jurisdicional, conforme se extrai do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ultrapassado esse momento, o julgador se ocupará com as questões formais relativas ao direcionamento do custeio da obrigação, de acordo com as regras de competência, para que se possa adotar medidas com vistas ao ressarcimento ao Erário.

Por isso, além de verificado o interesse processual, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, bem como apelante legítimo para figurar no polo passivo



da demanda. Isso porque a Lei n. 8.080/1990, que veio a dar concretude ao SUS e efetivar a sua criação, ao tratar do atendimento integral, define, em seu art. 6º, que:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e

**d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”**

Além do que, no se refere às competências delimitadas pela Lei n. 8.080/1990, importante verificar **que compete ao Município planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar** os serviços públicos de saúde e ao Estado prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 17 e 18, o que denota a responsabilidade de ambos no fornecimento do objeto pretendido, conforme a seguir transcrito:

“Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. **À direção municipal** do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;”

De mais a mais, não vislumbro ofensa aos princípios da reserva do possível, vinculação à possibilidade orçamentária, se tratando de argumento genérico, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão e previsto dentro da distribuição de competência dos entes federativos prevista na Lei n. 8.080/1990.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº3731/2015-GP.

Belém (PA), 08 de agosto de 2022.





Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora

Belém, 17/08/2022



Assinado eletronicamente por: EZILDA PASTANA MUTRAN - 17/08/2022 12:56:00

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22081712560009100000010380861>

Número do documento: 22081712560009100000010380861

Trata-se de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto pelo Município de Santa Izabel contra a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Santa Izabel do Pará, nos autos de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado em favor de Anderson Mateus Varjão Magalhães, em face do apelante e do Estado do Pará.

Em síntese, consta na inicial que no dia 09 de agosto de 2018, compareceu perante o Parquet o Sr. Marcos Vinicius Varjão Magalhães, irmão do Sr. Anderson Mateus Varjão Magalhães, o qual relatou que seu irmão Anderson é paraplético e necessitava realizar com urgência cirurgia no fêmur.

Diante disso, encaminhou ofício para o Secretário Municipal de Saúde a fim de que adotasse providências em relação ao caso, uma vez que a situação do paciente era delicada. Em resposta ao ofício, a Secretaria informou que o paciente se encontrava cadastrado no SISREG sob o código 248414207 e que a solicitação havia sido recebida pelo setor de cirurgia eletiva/DERE/SESMA/BELÉM em 19.07.2018. Seguidos os trâmites, foi encaminhado para o Hospital Clínica dos Acidentados, aguardando tão somente ser chamado para realização do procedimento.

Relata que, na data de 19 de setembro de 2018, a genitora do paciente, a Sra. Ana Cristina Farias Varjão, compareceu na Promotoria de Justiça para informar que seu filho estava há mais de 4 (quatro) meses aguardando e ainda não havia conseguido leito para realização da cirurgia.

Após nova provocação do Órgão Ministerial, a Secretaria de Saúde Municipal respondeu que o médico regulador, Dr. Mário, alegou o seguinte motivo: “Como regulação Municipal, não temos Hospital habilitado e pactuado com esta central para receber esse tipo de demanda (casos de osteomielite). Segundo, pelo tempo de doença e baseado em laudos de ortopedistas que já haviam avaliado o paciente, incluindo o Dr. Marcus Preti, CRM nº 10.030 do Hospital Galileu, posso concluir que o paciente encontra-se colonizado e não irá se beneficiar plenamente do tratamento cirúrgico de limpeza, a ponto de poder corrigir a fratura/luxação. Terceiro, levando em consideração que o paciente é paraplético, levando a seguinte questão, que benefício o tratamento cirúrgico para a correção de fratura traria ao mesmo”.

Diante da situação, foi realizada visita in loco ao paciente pela equipe multiprofissional, assistente social e Diretor do Dep. Aval e Controle com a seguinte análise técnica: “Sugerimos que seja realizado no Hospital São José de Castanhal, a consulta com ortopedista (R\$ 200,00) para que possa avaliar o quadro clínico e posterior valor do procedimento de limpeza cirúrgica. Para que assim o município possa dar continuidade no tratamento”. Considerando a resposta do Município, o paciente foi notificado para comparecer ao MP e, na data de 12 de dezembro de 2018, o irmão do paciente informou que Anderson ainda necessitava de intervenção cirúrgica, estando no aguardo de agendamento de ressonância magnética para avaliar o fêmur direito.

Diante da falta de informações atualizadas, o MP convidou o Secretário de Saúde para comparecimento no Órgão Ministerial, na data de 21/01/2019 e ainda no mesmo dia foi entregue



um segundo relatório técnico sobre o caso, o qual concluiu que “o paciente Anderson Magalhães esteve em consulta especializada, financiada pelo município de Santa Izabel do Pará, na clínica Articulare e que o procedimento indicado é procedimento cirúrgico de debridamento, remoção do tecido necrótico, no valor de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais) ”.

Ainda no dia 21.01.2019, novas tentativas foram realizadas para resolver a situação administrativamente, no entanto e muito embora o Município se comprometa a realizar o transporte, o Estado permanece recalcitrante em oferecer a cirurgia, persistindo nas mesmas justificativas, tais como, falta de leito, quadro de ostemiolite, ausência de obrigação quanto a matéria, justificando o ajuizamento da ação.

O juízo concedeu a tutela provisória de urgência, consoante pleiteado pela parte autora.

O Município informando não possuir Centro Cirúrgico, mas se disponibilizando a cumprir a decisão no tocante ao transporte, bem como ao pós-operatório.

O MP informou o agravamento do quadro do paciente.

O Estado do Pará apresentou contestação alegando, em síntese, comprometimento do princípio da universalidade do acesso à saúde, princípio da reserva do possível; invasão ao juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública; ausência de probabilidade do direito para concessão da tutela, e desproporcionalidade do valor da astreinte.

O MP apresentou réplica ratificando os termos da petição inicial.

O Juízo de 1º Grau proferiu sentença julgando procedente a ação para condenar o Estado do Pará e o Município de Santa Izabel do Pará a fornecer o tratamento médico-hospitalar necessário à manutenção da saúde do paciente Anderson Mateus Varjão Magalhães, inclusive, viabilizando todos os procedimentos decorrentes desse tratamento, no pós-operatório, como forma de assegurar seu direito fundamental à saúde.

Em suas razões recursais o apelante suscita o direito constitucional à saúde como norma de eficácia limitada, aplicabilidade do princípio da reserva do possível, limitações orçamentárias municipais, tratamento não disponibilizado pelo SUS do Município.

Ao final requer o conhecimento e provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso pugnando pelo seu desprovimento.

O Ministério Público de 2º Grau aderiu aos termos do exposto pelo MP de 1º Grau.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.



Conheço o recurso de apelação cível e passo à análise de seus fundamentos.

### **DO MÉRITO.**

Pois bem. Sabe-se que, de acordo com a Constituição Federal de 1988, a saúde é tida como direito de todos e dever do Estado (art. 196). Por via de consequência, é obrigação do Estado, no sentido genérico (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), assegurar a todos, de forma solidária, principalmente às pessoas desprovidas de recursos financeiros, o acesso à medicação e procedimentos necessários para a cura de suas doenças.

A vida e a saúde são bens jurídicos constitucionalmente tutelados e que devem ser zelados pelo poder público, em sua integralidade, incumbindo a todos os entes federados formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas, que visem a garantir o acesso universal e igualitário à assistência.

Além disso, está estabelecida no inciso II, do art. 23, da CF/88 a competência comum do Estado para cuidar da saúde e assistência pública. Vejamos:

“Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Acerca da solidariedade entre os entes destaco o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

“ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). **RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS**. SÚMULA 83/STF. 1. É assente o entendimento de que a Saúde Pública consubstancia direito fundamental do homem e dever do Poder Público, expressão que abarca a União, os Estados-membros, o Distrito Federal e os Municípios, todos em conjunto. Nesse sentido, dispõem os arts. 2º e 4º da Lei n. 8.080/1990. 2. **A Constituição Federal é clara ao dispor sobre a obrigação do Estado em propiciar ao homem o direito fundamental à saúde, de modo que todos os entes federativos têm o dever solidário de fornecer gratuitamente medicamento ou congêneres às pessoas carentes**. 3. Qualquer um dos entes federativos tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de saúde. Agravo regimental improvido.

(STJ - AgRg no AREsp: 489421 RS 2014/0059558-7, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 06/05/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2014).”



Outrossim, destaco, ainda, que em recente decisão, o STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793), reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

A tese fixada visa dar celeridade a prestação jurisdicional, conforme se extrai do CPC:

Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

Ultrapassado esse momento, o julgador se ocupará com as questões formais relativas ao direcionamento do custeio da obrigação, de acordo com as regras de competência, para que se possa adotar medidas com vistas ao ressarcimento ao Erário.

Por isso, além de verificado o interesse processual, é competente a Justiça Estadual para processar e julgar o presente feito, bem como apelante legítimo para figurar no polo passivo da demanda. Isso porque a Lei n. 8.080/1990, que veio a dar concretude ao SUS e efetivar a sua criação, ao tratar do atendimento integral, define, em seu art. 6º, que:

“Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I - a execução de ações:

- a) de vigilância sanitária;
- b) de vigilância epidemiológica;
- c) de saúde do trabalhador; e

**d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;”**

Além do que, no se refere às competências delimitadas pela Lei n. 8.080/1990, importante verificar **que compete ao Município planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar** os serviços públicos de saúde e ao Estado prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde, nos termos dos artigos 17 e 18, o que denota a responsabilidade de ambos no fornecimento do objeto pretendido, conforme a seguir transcrito:

“Art. 17. À direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) compete:

(...)

III - prestar apoio técnico e financeiro aos Municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

Art. 18. **À direção municipal** do Sistema de Saúde (SUS) compete:

I - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;”



De mais a mais, não vislumbro ofensa aos princípios da reserva do possível, vinculação à possibilidade orçamentária, se tratando de argumento genérico, independência dos poderes, legalidade, impessoalidade, universalidade, isonomia, igualdade, economicidade, proporcionalidade ou razoabilidade, nem aos critérios de repartição de competência no âmbito da saúde, na medida em que se está apenas reconhecendo um direito fundamental constitucionalmente assegurado a todo cidadão e previsto dentro da distribuição de competência dos entes federativos prevista na Lei n. 8.080/1990.

**DISPOSITIVO.**

Ante o exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação lançada.

É o voto.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria n°3731/2015-GP.

Belém (PA), 08 de agosto de 2022.

Desembargadora **EZILDA PASTANA MUTRAN**

Relatora



DIREITO À SAÚDE. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. DIREITO À SAÚDE. ESPECIAL PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Em recente decisão, o STF em sede de repercussão geral no recurso extraordinário 855.178 (Tema 793), reafirmou a solidariedade havida entre os entes federativos para o pagamento de medicamentos e tratamentos deferidos por decisão judicial. Na ocasião, foi firmada a tese de que “Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde e, diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”.

2. A legislação do SUS prevê de forma expressa que cabe ao Município planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde.

#### ACORDÃO

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público deste Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Belém (PA), 08 de agosto de 2022.

DESA. EZILDA PASTANA MUTRAN

Relatora

